



Comissão de Agricultura e Mar

Parecer
Projeto de Lei n.º 707/XIII/3ª – (BE)

Autor: Deputado
Francisco Rocha (PS)

Restaura a Casa do Douro como Associação Pública

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. NOTA INTRODUTÓRIA

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 19 de dezembro de 2017, o Projeto de Lei n.º 707/XIII/3ª, que *“Restaura a Casa do Douro como Associação Pública”*.

Esta apresentação foi efetuada, no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição da República Portuguesa (CRP) - n.º 1 do artigo 167.º e na alínea b) do artigo 156.º, bem como no artigo 118.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa em apreço respeita também os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, relativamente às iniciativas em geral.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, de 19 de dezembro de 2017, a iniciativa foi admitida e baixou à Comissão de Agricultura e Mar, para emissão do respetivo parecer, tendo sido designado como relator o Deputado Francisco Rocha (GPPS).

2. OBJETO E MOTIVAÇÃO

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou a iniciativa em análise que tem como objeto Restaurar a Casa do Douro como Associação Pública.

Referem os proponentes, na sua exposição de motivos, que a Região Demarcada do Douro é a mais antiga região demarcada de produção de vinhos e desde a sua fundação, em 1756, visava garantir a qualidade e a regulação dos Vinhos do Porto e do seu comércio, obedecendo desde então a especiais cuidados na sua regulamentação por forma a garantir o equilíbrio entre os interesses dos produtores e os interesses dos comerciantes.

Consideram que *“a Casa do Douro sempre comportou a eleição dos seus corpos dirigentes pelos produtores e de entre os produtores, assegurando a gestão democrática das funções regulatórias e promovendo - por via da igualdade de voto e de inelegibilidades de produtores que simultaneamente fossem comerciantes- a pureza da defesa dos interesses dos vitivinicultores”*.

Alegam que, fruto de políticas incapazes de sucessivas direções, a Casa do Douro chegou a uma situação financeira calamitosa, não tendo chegado por parte da Administração Central uma resolução atempada e eficiente.

Entendem os subscritores que, com a publicação do Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro, foi aberto caminho ao fim da Casa do Douro como associação pública representativa de todos os produtores junto do Conselho Interprofissional do IVDP, I.P.

Afirmam também, que a legitimidade histórica da Casa do Douro impõe que esta instituição seja restaurada como associação pública e de inscrição obrigatória, assegurando uma representação equitativa e equilibrada dos interesses da lavoura na regulação do Vinho do Douro e do Vinho do Porto e que se recupere a posse da sede histórica da Casa do Douro, em Peso da Régua.

Entendem por fim, que com esta iniciativa, se procura garantir a democraticidade na escolha dos dirigentes da Casa do Douro, voltando a Direção a ser eleita por sufrágio universal e direto dos vitivinicultores, garantindo-se também uma maior responsabilização financeira, com o estabelecimento de limites ao endividamento futuro da Casa do Douro.

3. ENQUADRAMENTO LEGAL E ANTECEDENTES

A Casa do Douro surgiu como organização sindical através do Decreto n.º 21883, de 18 de novembro de 1932, sendo posteriormente transformada em organismo corporativo. Com o Decreto-Lei n.º 443/74, de 12 de setembro, os organismos corporativos obrigatórios foram extintos, vindo o Decreto-Lei n.º 486/82, de 28 de dezembro, transformar "a extinta Casa do Douro numa pessoa coletiva de direito público com a mesma designação".

O Decreto-Lei n.º 486/82, de 28 de dezembro, vem a ser revogado em 2014, pelo Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro que extinguiu a Casa do Douro como associação pública, alterando também os seus estatutos.

Os estatutos da Casa do Douro foram inicialmente aprovados pelo Decreto-Lei n.º 288/89, de 1 de setembro, alterados pelo Decreto-Lei n.º 76/95, de 19 de abril, novamente substituídos em 2003, com a aprovação do Decreto Lei n.º 277/2003, de 6 de novembro, e novamente alterados em 2014, pelo já mencionado Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro que pôs termo ao estatuto de associação pública e prevendo a criação, em sua substituição, de uma ou mais associações de direito privado; definiu também o regime de regularização das dívidas da Casa do Douro. Este decreto-lei é um dos diplomas que a iniciativa, objeto da presente análise, propõe revogar.

No desenvolvimento do estatuído no Decreto-Lei n.º 152/2014, foi aprovada a Portaria n.º 268/2014, de 19 de dezembro, que definiu as regras do procedimento concursal aplicáveis à seleção da associação de direito privado que sucederia à

associação pública da Casa do Douro. Em maio de 2015 foi selecionada a “Federação Renovação do Douro” como a associação de direito privado que sucedeu à associação pública da Casa do Douro, (cfr. Despacho da Ministra da Agricultura e do Mar n.º 5610/2015). A iniciativa ora em análise propõe também a revogação daquela portaria.

Os procedimentos para a regularização das dívidas da extinta Casa do Douro com a natureza de associação pública, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro, foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 182/2015, de 31 de agosto, o qual, contudo, cessou de vigorar, já na presente Legislatura, por força da publicação da Resolução da Assembleia da República n.º 12/2016, de 22 de janeiro.

Na presente Legislatura, foi também aprovada a Lei n.º 19/2016, de 24 de junho, que visou estabelecer o regime jurídico aplicável à Casa do Douro nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do referido Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro, e o regime destinado ao saneamento financeiro aplicável ao património da Casa do Douro, prevendo um processo de regularização extraordinário, bem como os termos da regularização da situação dos trabalhadores com contrato individual de trabalho. O processo de regularização extraordinário previsto nesta lei decorre até 31 de dezembro de 2018.

Mais recentemente, foi aprovada a Resolução da Assembleia da República n.º 43/2017, de 14 de março - Pelo pagamento das compensações devidas aos trabalhadores despedidos da Casa do Douro. Esta resolução teve origem no Projeto de Resolução n.º 490/XIII/2 (BE), que foi aprovada por unanimidade.

Em termos de antecedentes parlamentares, para além dos acima referidos, o presente parecer remete para a Nota Técnica elaborada pelos serviços parlamentares, a qual se anexa e se considera por integralmente reproduzida.

4. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

Após consulta à base de dados da Atividade Parlamentar, não foram encontradas quaisquer referências ou iniciativas pendentes sobre a matéria em análise.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado relator exime-se, em sede da Comissão Parlamentar de Agricultura e Mar, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa", nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República. O Grupo Parlamentar em que se integra reserva a sua posição para o debate posterior.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. A 19 de dezembro de 2017, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei nº 707/XIII/3ª, que "Restaura a Casa do Douro como Associação Pública";
2. Esta apresentação foi efetuada nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos;
3. De acordo com o nº 4 do artigo 131º do RAR, deve a nota técnica, elaborada pelos serviços ser anexada ao presente Parecer e acompanhar a iniciativa legislativa ao longo de todo o processo legislativo;

4. Considerando que o disposto no nº 2 do artigo 120º do RAR, impede a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento” (princípio consagrado igualmente no nº 2 do artigo 167 da Constituição da República Portuguesa), este diploma, a ser aprovado, só deverá ter reflexos após cabimento e aprovação do próximo Orçamento de Estado;
5. Nos termos regimentais aplicáveis, deve o presente Parecer ser remetido a Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República;
6. Face ao exposto, a Comissão de Agricultura e Mar é de parecer que a iniciativa em análise reúne os requisitos exigidos para ser discutida e votada em Plenário, reservando os Grupos Parlamentares as suas posições de voto para esse momento.

PARTE IV – ANEXOS

Nos termos do nº 2 do artigo 137º do RAR, segue em anexo, ao presente Parecer, a Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, a que se refere o artigo 131º do RAR.

Palácio de S. Bento, 16 de abril de 2018

O Deputado Autor do Parecer



(Francisco Rocha)

O Presidente da Comissão



(Joaquim Barreto)

Projeto de Lei n.º 707/XIII/3.ª (BE)

Restaura a Casa do Douro como Associação Pública.

Data de admissão: 19 de dezembro de 2017

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Maria João Godinho (DILP), Lurdes Sauane (DAPLEN), e Joaquim Ruas (DAC)

Data: 23 de janeiro de 2018.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente iniciativa foi apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (GP-BE), referindo que “ A Região Demarcada do Douro é a mais antiga região demarcada de produção de vinhos”.

Com efeito, a sua fundação, por decisão do Marquês de Pombal e a pedido dos lavradores, remonta a 1756 e visava garantir a qualidade e a regulação dos vinhos do porto e do seu comércio e evitar os efeitos nefastos da atividade dos comerciantes ingleses.

Releva-se que, desde então, a Região Demarcada do Douro, bem como a produção de vinho do Porto, obedecem a especiais cuidados na sua regulamentação.

Sublinha-se que esta situação garantiu o equilíbrio entre os interesses dos produtores e os interesses dos comerciantes.

É referido que “a Casa do Douro sempre comportou a eleição dos seus corpos dirigentes pelos produtores e de entre os produtores, assegurando a gestão democrática das funções regulatórias e promovendo - por via da igualdade de voto e de inelegibilidades de produtores que simultaneamente fossem comerciantes- a pureza da defesa dos interesses dos vitivinicultores”.

Considera-se que, fruto de políticas incapazes de sucessivas direções, a Casa do Douro chegou a uma situação financeira calamitosa, não tendo chegado por parte da Administração Central uma resolução atempada e eficiente.

Referem os subscritores que, com a publicação do Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro, foi aberto caminho ao fim da Casa do Douro como associação pública representativa de todos os produtores junto do Conselho Interprofissional do IVDP, I.P.

Afirma-se que a legitimidade histórica da Casa do Douro impõe que esta instituição duriense seja restaurada como associação pública e de inscrição obrigatória, assegurando uma representação equitativa e equilibrada dos interesses da lavoura na regulação do Vinho do Douro e do Vinho do Porto.

Destacam, ainda, os subscritores que se procura garantir a democraticidade na escolha dos dirigentes da Casa do Douro, voltando a Direção a ser eleita por sufrágio universal e direto dos vitivinicultores, garantindo-se também uma maior responsabilização financeira, com o estabelecimento de limites ao endividamento futuro da Casa do Douro.

Sublinha-se, por último, que ao restaurar a Casa do Douro recupera-se também para os vitivinicultores da Região Demarcada do Douro a posse da sua histórica sede, em Peso da Régua.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

[O Projeto de Lei n.º 707/XIII/3.^a](#) é apresentado por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento).

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma extensa exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. Porém é de referir que a presente iniciativa parece poder acarretar – direta ou indiretamente - encargos, em caso de aprovação, assim:

- Prevê a criação de uma Comissão Instaladora (artigos 5.º e 6.º) a que se aplicam os termos dos artigos 4.º e 14.º da [Lei 19/2016 de 24 de junho](#), designadamente quanto à remuneração dos seus membros (artigo 8.º);

- Prevê a contratação de trabalhadores (artigo 7.º), referindo que é relevante fator de preferência ter sido trabalhador da extinta Casa do Douro, desempenhando então funções iguais ou similares para as quais se abre novo recrutamento;

- Prevê (artigo 9.º) a revogação dos Decretos-Leis n.ºs [152/2014, de 15 de outubro](#), e [182/2015, de 31 de agosto](#), e da [Portaria n.º 268/2014, de 19 de dezembro](#);

- Repristina (artigo 10.º) a redação originária dos artigos 11.º e 12.º [do Decreto-Lei n.º 97/2012, de 23 de abril](#), que enunciam os membros e as competências das comissões especializadas relativas à denominação de origem “Porto” e “Douro”;

- Indica (n.º 2 do artigo 11.º) que a revogação do **n.º 5 do artigo 2.º** e do artigo 7.º do [Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro](#), referentes à constituição da associação de direito privado e à transferência patrimonial da sede da Casa do Douro, retroagem à data da entrada em vigor deste decreto-lei.

Contudo, no n.º 3 do artigo 11.º do projeto de lei (Entrada em vigor), os proponentes indicam que (parte dos seus artigos) entram em vigor com o próximo Orçamento do Estado, o que, pelo menos, relativamente a esses, permite acautelar o disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que impede a apresentação de iniciativas que “*envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*”, conhecido por *lei-travão*. Contudo, em sede de especialidade, sempre poderá fazer-se coincidir o início de vigência ou a produção de efeitos com a entrada “*em vigor do Orçamento de Estado subsequente à sua aprovação*”.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 19 de dezembro de 2017. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar (7.^a), por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, a 19 de dezembro de 2017. O seu anúncio ocorreu na sessão plenária de dia 03 de janeiro de 2018. Foi o indicado o Sr. Deputado Francisco Rocha (PS) para elaborar parecer.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), designada lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade e ou redação final.

Refira-se, antes de mais, que o projeto de lei em apreço apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, podendo, no entanto, ser objeto de aperfeiçoamento na especialidade, em caso de aprovação.

Saliente-se ainda que o artigo 9.º da iniciativa dispõe sobre a revogação dos [Decretos-Leis n.ºs 152/2014, de 15 de outubro](#), *que altera os Estatutos da Casa do Douro, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 277/2003, de 6 de novembro, que define o regime de regularização das suas dívidas e cria as*

condições para a sua transição para uma associação de direito privado, extinguindo o atual estatuto de associação pública da Casa do Douro e [182/2015, de 31 de agosto](#), que define os procedimentos para a regularização das dívidas da extinta Casa do Douro com a natureza de associação pública, e da [Portaria n.º 268/2014, de 19 de dezembro](#), que define as regras do procedimento concursal aplicáveis à seleção da associação de direito privado que sucederá à associação pública da Casa do Douro.

Ora, por razões de caráter informativo entende-se que “as vicissitudes que afetem globalmente um ato normativo, devem também ser identificadas no título, o que ocorre, por exemplo em revogações expressas de todo um outro ato”¹. Nesses termos, o título da iniciativa, em caso de aprovação, deve passar a mencionar expressamente as revogações promovidas.

Cumpre, no entanto, ponderar o seguinte no que diz respeito ao Decreto-Lei n.º 182/2015, de 31 de agosto:

A [Resolução da Assembleia da República n.º 12/2016, de 15 de janeiro](#), procedeu à “Cessação da vigência do Decreto- Lei n.º 182/2015, de 31 de agosto, que define os procedimentos para a regularização das dívidas da extinta Casa do Douro com a natureza de associação pública, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro”. Este processo legislativo inicia-se com as [Apreciações Parlamentares n.ºs 5/XIII e 10/XIII](#), que, por sua vez, originam os [Projetos de Resoluções n.ºs 80/XIII, 81/XIII, 82/XIII e 83/XIII](#), que são aprovados e resultam na [Resolução da Assembleia da Republica n.º 12/2016, de 15 de janeiro](#), “Cessação da vigência do Decreto- Lei n.º 182/2015, de 31 de agosto, que define os procedimentos para a regularização das dívidas da extinta Casa do Douro com a natureza de associação pública, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro”.

A apreciação parlamentar com vista à alteração, suspensão ou a cessação de vigência de decreto-lei é uma das competências de fiscalização da Assembleia da República [alínea c) do artigo 162.º e 169.º da Constituição Portuguesa], que se faz nos termos do disposto nos artigos 189.º e seguintes do Regimento da Assembleia da República.

No que diz respeito à diferença de efeitos entre a cessação de vigência e a revogação, dispõe o n.º 4. do artigo 7.º do Código Civil que “. A revogação da lei revogatória não importa o renascimento da lei que esta revogara”. De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 169.º da Constituição, “Se for

¹ In “LEGÍSTICA-Perspetivas sobre a conceção e redação de atos normativos”, de David Duarte e outros, pag.203.

aprovada a cessação de vigência, o diploma deixará de vigorar desde o dia em que for publicado no Diário da República e não poderá voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa”.

A cessação de vigência de um decreto-lei traduz-se para todos os efeitos práticos – salvo nos casos em que é temporária² - na revogação do decreto-lei³. Essa revogação não carece de qualquer lei da AR pois é feita por Resolução. Refira-se que, para efeitos de Diário da República Eletrónico verifica-se a consideração do Decreto-Lei n.º 182/2015, de 31 de agosto, cuja vigência a Assembleia fez cessar por Resolução, como revogado.

A ser assim, a revogação do Decreto-Lei n.º 182/2015, de 31 de agosto, pela alínea b) do artigo 9.º (Norma revogatória) do presente projeto de lei parece-nos ser redundante e, como tal, desnecessária.

Assim, em caso de aprovação, propõe-se a seguinte alteração ao título: **“Restaura a Casa do Douro como associação pública, revogando o Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro, e a Portaria n.º 268/2014, de 19 de dezembro”.**

Quanto ao artigo 11.º (Entrada em vigor) a epígrafe apresentada não parece identificar de forma clara e precisa o conteúdo do artigo a que diz respeito. Com vista a uma desejável correspondência entre a epígrafe e a temática tratada no corpo do artigo, sugere-se a seguinte epígrafe: **“Entrada em vigor e produção de efeitos”.**

Em caso de aprovação, a iniciativa reveste a forma de lei e deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Casa do Douro surgiu como organização sindical através do [Decreto n.º 21883, de 18 de novembro de 1932](#), sendo posteriormente transformada em organismo corporativo. Com o [Decreto-Lei n.º 443/74, de 12 de setembro](#), os organismos corporativos obrigatórios foram extintos, vindo o

² Artigo 7.º (n.º 1) do Código Civil.

³ Cf. CRP Anotada Gomes Canotilho e Vital Moreira Tomo II, pag. 363

[Decreto-Lei n.º 486/82, de 28 de dezembro](#)⁴, transformar “a extinta Casa do Douro numa pessoa coletiva de direito público com a mesma designação”.

Com o [Decreto-Lei n.º 313/86, de 24 de setembro](#), pretendeu-se extinguir a Casa do Douro e substituí-la por uma associação representativa dos produtores de vinho da região do Douro, mas a ratificação daquele decreto-lei foi recusada pela Assembleia da República (através da [Resolução da Assembleia da República n.º 6/87, de 21 de fevereiro](#)⁵), determinando-se a revogação do mesmo e a repristinação do Decreto-Lei n.º 486/82.

O [Decreto-Lei n.º 486/82](#) vem a ser revogado em 2014, pelo [Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro](#), aprovado no uso de autorização legislativa conferida pela [Lei n.º 74/2014, de 2 de setembro](#)⁶, com as retificações constantes da [Declaração de Retificação n.º 38/2014, de 10 de setembro](#), e que extinguiu a Casa do Douro como associação pública, alterando também os seus estatutos.

Os estatutos da Casa do Douro foram inicialmente aprovados pelo [Decreto-Lei n.º 288/89, de 1 de setembro](#), e alterados pelo [Decreto-Lei n.º 76/95, de 19 de abril](#). Ambos os decretos-leis continham regras relativas ao pessoal, que, contudo, não resolveram todas as situações, o que levou à publicação do [Decreto-Lei n.º 424/99, de 21 de outubro](#), que previa a criação de um quadro especial transitório na Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas para integração do pessoal da Casa do Douro com vínculo à Administração Pública.

Os estatutos aprovados em 1995 foram substituídos em 2003, com a aprovação do [Decreto-Lei n.º 277/2003, de 6 de novembro](#), no uso da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 42/2003, de 22 de agosto](#)⁷, e novamente alterados em 2014, pelo já mencionado [Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro](#).

⁴ Retificado pela [Declaração publicada no Diário da República n.º 25, 1.º suplemento, 1.ª série, de 31 de janeiro de 1983](#), e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 230/83, de 28 de maio](#).

⁵ Esta resolução teve origem nas ratificações n.ºs [100/IV \(CDS-PP\)](#) e [105/IV \(PCP\)](#), ambas aprovadas com os votos a favor do PS, do PRD, do PCP, do CDS, do MDP/CDE e da deputada independente Maria Santos e a abstenção do PSD.

⁶ Lei esta que teve origem na [Proposta de Lei n.º 234/XII](#), a qual foi aprovada com os votos a favor do PSD e do CDS-PP e os votos contra do PS, do PCP, do BE e do PEV.

⁷ Que teve origem na [Proposta de Lei n.º 77/IX](#)

O [Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro](#), procedeu à alteração dos Estatutos da Casa do Douro, pondo termo, como acima referido, ao estatuto de associação pública e prevendo a criação, em sua substituição, de uma ou mais associações de direito privado; definiu também o regime de regularização das dívidas da Casa do Douro. Este decreto-lei é um dos diplomas que a iniciativa objeto da presente nota técnica propõe revogar.

No desenvolvimento do estatuído no Decreto-Lei n.º 152/2014, mais concretamente no n.º 5 do seu artigo 2.º, foi aprovada a [Portaria n.º 268/2014, de 19 de dezembro](#), que definiu as regras do procedimento concursal aplicáveis à seleção da associação de direito privado que sucederia à associação pública da Casa do Douro. Em maio de 2015 foi selecionada a “[Federação Renovação do Douro](#)” como a associação de direito privado que sucedeu à associação pública da Casa do Douro (cfr. [Despacho da Ministra da Agricultura e do Mar n.º 5610/2015⁸](#)). A iniciativa ora em análise propõe também a revogação daquela portaria.

Os procedimentos para a regularização das dívidas da extinta Casa do Douro com a natureza de associação pública, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro, foram aprovados pelo [Decreto-Lei n.º 182/2015, de 31 de agosto](#), o qual, contudo, cessou de vigorar, já na presente Legislatura, por força da publicação da [Resolução da Assembleia da República n.º 12/2016, de 22 de janeiro⁹](#). Esta resolução teve origem nos projetos de resolução n.ºs [80/XIII/1 \(PS\)](#), [81/XIII/1 \(BE\)](#), [82/XIII/1 \(PEV\)](#) e [83/XIII/1 \(PCP\)](#), apresentados no âmbito das Apreciações Parlamentares n.ºs [5/XIII/1 \(PCP\)](#) e [10/XIII/1 \(BE\)](#) e todos aprovados com os votos a favor do PS, do BE, do PCP e do PEV, a abstenção do PAN e os votos contra do PSD e do CDS-PP.

Chama-se a atenção para o facto de a iniciativa em análise prever a revogação do referido decreto-lei, que já não se encontra vigente.

O Tribunal Constitucional foi chamado a pronunciar-se sobre a conformidade do artigo 2.º (“Designação do administrador”) do referido Decreto-Lei n.º 182/2015 com a Constituição, no âmbito do processo n.º 72/2016, tendo concluído por julgar esta disposição não inconstitucional, conforme resulta do [Acórdão n.º 322/2016¹⁰](#).

⁸ Publicado na II Série do Diário da República de 27 de maio de 2015.

⁹ Nos termos do n.º 4 do artigo 169.º da Constituição, “Se for aprovada a cessação da sua vigência, o diploma deixará de vigorar desde o dia em que a resolução for publicada no *Diário da República (...)*”.

¹⁰ Acórdão produzido após recurso, pelo Ministério Público, da sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela, no âmbito do Processo n.º 481/15.BEMDL.

Na presente Legislatura, foi também aprovada a [Lei n.º 19/2016, de 24 de junho](#), que visou estabelecer o regime jurídico aplicável à Casa do Douro nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do referido Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro, e o regime destinado ao saneamento financeiro aplicável ao património da Casa do Douro, prevendo um processo de regularização extraordinário, bem como os termos da regularização da situação dos trabalhadores com contrato individual de trabalho, procedendo à revogação do n.º 4 do artigo 17.º do referido Decreto-Lei n.º 152/2014 (que dispunha que “A transferência para a associação de direito privado que suceder à Casa do Douro dos bens e saldos de gerência remanescentes do processo de regularização das dívidas, com exceção do imóvel que constitui a sede da Casa do Douro, é precedida de audição da respetiva comissão de fiscalização e está dependente da anuência expressa do membro desta comissão designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças”). O processo de regularização extraordinário previsto nesta lei decorre até 31 de dezembro de 2018.

A [Lei n.º 19/2016, de 24 de junho](#), teve origem no texto de substituição apresentado pela Comissão de Agricultura e Mar relativo aos Projetos de Lei n.ºs 110/XIII/1 (PS) - [Regula o património da Casa do Douro](#) e 121/XIII/1 (BE) - [Promove a constituição de uma comissão administrativa para regularização das dívidas da extinta Casa do Douro e da situação dos seus trabalhadores](#), que foi aprovado com os votos a favor do PS, do BE, do PCP e do PEV e os votos contra do PSD e do CDS-PP.

Mais recentemente, foi aprovada a [Resolução da Assembleia da República n.º 43/2017, de 14 de março](#) - Pelo pagamento das compensações devidas aos trabalhadores despedidos da Casa do Douro. Esta resolução teve origem no [Projeto de Resolução n.º 490/XIII/2 \(BE\)](#), que foi aprovado por unanimidade.

Em termos de antecedentes parlamentares, para além dos acima mencionados (que também se incluem no quadro para facilidade de consulta), indicam-se abaixo as iniciativas apresentadas desde a XI, inclusive, relativas à Casa do Douro:

Número e tipo de iniciativa	Título	Autoria	Estado
Projeto de Resolução n.º 490/XIII/2	Pelo pagamento das compensações devidas aos trabalhadores despedidos da Casa do Douro	BE	Resolução da AR n.º 43/2017, de 14 de março
Projeto de Lei n.º 121/XIII/1	Regula o património da Casa do Douro	BE	

Projeto de Lei n.º 110/XIII/1	Promove a constituição de uma comissão administrativa para regularização das dívidas da extinta Casa do Douro e da situação dos seus trabalhadores	PS	Lei n.º 19/2016, de 24 de junho
Projeto de Lei n.º 57/XIII/1	Altera o Decreto-lei n.º 152/2014, de 15 de outubro, relativo à Casa do Douro	PCP	Rejeitado
Projeto de Resolução n.º 83/XIII/1	Cessação de vigência do Decreto-Lei n.º 182/2015, de 31 de agosto, que "Define os procedimentos para a regularização das dívidas da extinta Casa do Douro com a natureza de associação pública"	PCP	
Projeto de Resolução n.º 82/XIII/1	Cessação de vigência do Decreto-Lei n.º 182/2015, de 31 de agosto, que "Define os procedimentos para a regularização das dívidas da extinta Casa do Douro com a natureza de associação pública"	PEV	Resolução da AR n.º 12/2016, de 22 de janeiro
Projeto de Resolução n.º 81/XIII/1	Cessação de vigência do Decreto-Lei n.º 182/2015, de 31 de agosto, que "Define os procedimentos para a regularização das dívidas da extinta Casa do Douro com a natureza de associação pública"	BE	
Projeto de Resolução n.º 80/XIII/1	Cessação de vigência do Decreto-Lei n.º 182/2015, de 31 de agosto, que "Define os procedimentos para a regularização das dívidas da extinta Casa do Douro com a natureza de associação pública"	PS	
Apreciação Parlamentar n.º 10/XIII/1	Decreto-Lei n.º 182/2015, de 31 de agosto que "Define os procedimentos para a regularização das dívidas da Casa do Douro"	BE	Aprovadas, originaram os PJR 80 a 83/XIII
Apreciação Parlamentar n.º 5/XIII/1	Decreto-Lei n.º 182/2015, de 31 de agosto - Define os procedimentos para a regularização das dívidas da extinta Casa do Douro com a natureza de associação pública	PCP	
Apreciação Parlamentar n.º 118/XII/4	Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro, que "No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 74/2014, de 2 de setembro, altera os Estatutos da Casa do Douro, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 277/2003, de 6 de novembro, define o regime de regularização das suas dívidas e cria as condições para a sua transição para uma associação de direito privado, extinguindo o atual estatuto de associação pública da Casa do Douro"	PCP	Caducada
Projeto de Resolução n.º 1525/XII/4	Recomenda ao Governo a anulação do Despacho n.º 5610/2015 do Ministério da Agricultura e do Mar que designou a Federação Renovação do Douro como entidade que sucede à Casa do Douro	PCP	Rejeitado
Projeto de Resolução n.º 1213/XII/4	Cessação de vigência do Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro, que "No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 74/2014, de 2 de setembro, altera os Estatutos da Casa do Douro, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 277/2003, de 6 de novembro, define o regime de regularização das suas dívidas e cria as condições para a sua transição para uma associação de direito privado, extinguindo o atual estatuto de associação pública da Casa do Douro"	PCP	Rejeitado
Projeto de Resolução n.º 1212/XII/4	Cessação de vigência do Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro, que "No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 74/2014, de 2 de setembro, altera os Estatutos da Casa do Douro, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 277/2003, de 6 de novembro, define o regime de regularização das suas dívidas e cria as condições para a sua transição para uma associação de direito privado, extinguindo o atual estatuto de associação pública da Casa do Douro"	PEV	Rejeitado

Projeto de Resolução n.º 1211/XII/4	Cessação de vigência do Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro, que "No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 74/2014, de 2 de setembro, altera os Estatutos da Casa do Douro, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 277/2003, de 6 de novembro, define o regime de regularização das suas dívidas e cria as condições para a sua transição para uma associação de direito privado, extinguindo o atual estatuto de associação pública da Casa do Douro"	BE	Rejeitado
Projeto de Resolução n.º 1081/XII/3	Defesa da Casa do Douro enquanto estrutura de representação e salvaguarda dos pequenos agricultores da Região Demarcada do Douro	PCP	Rejeitado
Projeto de Resolução n.º 837/XII/3	Recomenda ao Governo a realização de uma avaliação independente do valor dos vinhos da Casa do Douro e a regularização dos salários dos seus trabalhadores.	BE	Rejeitado
Proposta de Lei n.º 234/XII/3	Autoriza o Governo a alterar os estatutos da Casa do Douro, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 277/2003, de 6 de novembro, a definir o regime de regularização das suas dívidas, bem como a criar as condições para a sua transição para uma associação de direito privado, extinguindo o actual estatuto de associação pública da Casa do Douro.	Governo	Lei n.º 74/2014, de 2 de setembro
Projeto de Resolução n.º 342/XI/2	Governo que assuma em acordo com a Casa do Douro o urgente saneamento financeiro desta instituição e viabilize o pagamento dos salários em atraso.	BE	Rejeitado

Ainda em termos de antecedentes parlamentares, cumpre referir a [Petição n.º 462/XII/4 - Pela anulação da nova Lei que transforma a Casa do Douro em associação privada](#), com 2392 assinaturas, sendo o primeiro peticionante AVIDOURO - Associação dos Vitivinicultores Independentes do Douro. Esta petição transitou para XIII Legislatura, sendo a sua apreciação concluída em 17 de janeiro de 2017, com a aprovação do relatório final pela 7.ª Comissão.

A iniciativa objeto da presente nota técnica prevê ainda a repristinação dos artigos 11.º e 12.º do [Decreto-Lei n.º 97/2012, de 23 de abril](#), diploma que aprova a orgânica do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P. Este decreto-lei sofreu, desde a sua aprovação, duas alterações, ambas incidindo apenas sobre os artigos 11.º e 12.º, ora em causa. Essas alterações foram operadas pelos Decretos-Leis n.ºs [77/2013, de 5 de junho](#), e [152/2014, de 15 de outubro](#). Propõe-se na iniciativa em análise que volte a vigorar a redação originária daqueles artigos, pelo que se insere abaixo um quadro comparativo ilustrativo da evolução da redação dos mesmos.

Decreto-Lei n.º 97/2012, de 23 de abril (redação originária)	Decreto-Lei n.º 77/2013, de 5 de	Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro (redação em vigor)
--	----------------------------------	---

	junho	
Artigo 11.º Secção especializada relativa à denominação de origem «Porto» 1 - A secção especializada relativa à denominação de origem «Porto» é composta por: a) Cinco representantes da produção, indicados pelo conselho regional da Casa do Douro, sendo um representativo das organizações dos produtores-engarrafadores inscritos no IVDP, I. P., e outro representativo das adegas cooperativas inscritas no IVDP, I. P., nos termos da legislação aplicável, em função da respetiva representatividade, aferida pela produção de vinho com direito à denominação de origem «Porto» dos seus associados; b) Cinco representantes do comércio indicados pelas organizações representativas das entidades inscritas no IVDP, I. P., nos termos da legislação aplicável, proporcionalmente ao volume de vinho do Porto comercializado em cada ano pelos respetivos associados. 2 - Compete à secção especializada do conselho interprofissional relativa à denominação de origem «Porto»: a) Elaborar o plano estratégico da respetiva denominação de origem; b) Pronunciar-se sobre as orientações da política vitivinícola específica da denominação de origem «Porto»; c) Aprovar a regulamentação relativa à denominação de origem «Porto»; d) Definir os objetivos e aprovar o plano anual de promoção; e) Emitir parecer em matéria de classificação das parcelas de vinhas aptas a produzir vinho do Porto; f) Aprovar as normas a integrar no comunicado de vindima, nomeadamente: i) Definir os ajustamentos anuais ao rendimento máximo por hectare referido no estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da RDD;	Artigo 11.º [...] 1 - [...]. 2 - [...]: a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) [...]; i) [...]; ii) Fixar o	Artigo 11.º [...] 1 - [...]: a) Cinco representantes da produção, incluindo produtores-engarrafadores e cooperativas, assegurados por um máximo de três organizações representativas das entidades inscritas no IVDP, I. P., proporcionalmente ao volume de vinho com direito à denominação de origem 'Porto' produzido em cada ano pelos respetivos associados. b) [...]. 2 - [...].

ii) Fixar o quantitativo e o regime de utilização das aguardentes vínicas na beneficiação dos mostos aptos à atribuição da denominação de origem «Porto»; iii) Definir os critérios de distribuição do mosto generoso, tendo em conta a classificação das parcelas; iv) Definir as normas e prazos a que devem obedecer as compras para efeitos de obtenção de capacidade de vendas; v) Propor regras quanto à oferta na primeira colocação no mercado, no que respeita à colocação em reserva e ou à introdução gradual no mercado.	quantitativo e o regime de utilização da aguardente de origem vitícola na beneficiação dos mostos aptos à atribuição da denominação de origem «Porto»; iii) [...]; iv) [...]; v) [...].	
Artigo 12.º Secção especializada relativa à denominação de origem «Douro» 1 - A secção especializada relativa à denominação de origem «Douro» é composta por: a) Cinco representantes da produção, indicados pelo conselho regional da Casa do Douro, sendo um representativo das organizações dos vitivinicultores-engarrafadores inscritos no IVDP, I. P., e outro representativo das adegas cooperativas inscritas no IVDP, I. P., nos termos da legislação aplicável, em função da respetiva representatividade, aferida pela produção de vinho com direito à denominação de origem «Douro» dos seus associados; b) Cinco representantes do comércio indicados pelas organizações representativas das entidades inscritas no IVDP, I. P., nos termos da legislação aplicável, proporcionalmente ao volume de vinho do Douro comercializado em cada ano pelos respetivos associados. 2 - Compete à secção especializada do conselho interprofissional relativa à denominação de origem «Douro»: a) Elaborar os planos estratégicos da denominação de origem «Douro» e indicação geográfica «Duriense»; b) Pronunciar-se sobre as orientações da política vitivinícola específica da denominação de origem	Artigo 12.º [...] 1 - [...]. 2 - [...]. a) [...];	Artigo 12.º [...] 1 - [...]: a) Cinco representantes da produção, incluindo produtores-engarrafadores e cooperativas, assegurados por um máximo de três organizações representativas das entidades inscritas no IVDP, I. P., proporcionalmente ao volume de vinho com direito à denominação de origem 'Douro' produzido em cada ano pelos respetivos associados; b) [...]. 2 - [...].

«Douro» e indicação geográfica «Duriense»; c) Aprovar a regulamentação relativa à denominação de origem «Douro» e indicação geográfica «Duriense»; d) Definir os objetivos e aprovar o plano anual de promoção; e) Emitir parecer em matéria de classificação das parcelas de vinhas aptas a produzirem vinhos do Douro e Regional Duriense; f) Aprovar as normas a integrar no comunicado de vindima, nomeadamente: i) Definir os ajustamentos anuais ao rendimento máximo por hectare referido no estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da RDD, determinando a quantidade de mosto que deve ser beneficiada em cada ano na RDD; ii) Fixar o quantitativo e o regime de utilização das aguardentes vínicas na beneficiação dos mostos aptos à atribuição da denominação de origem «Douro»; iii) Propor regras quanto à oferta na primeira colocação no mercado, no que respeita à colocação em reserva e ou à introdução gradual no mercado.	b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) [...]; i) [...]; ii) Fixar o quantitativo e o regime de utilização da aguardente de origem vitícola na beneficiação dos mostos aptos à atribuição da denominação de origem «Douro»; iii) [...].	
--	--	--

Em termos de antecedentes parlamentares, há a referir que o Decreto-Lei n.º 97/2012 foi objeto da [Apreciação Parlamentar n.º 17/XII \(PCP\)](#), iniciativa caducada em setembro de 2013.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**
- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**
- **Enquadramento internacional**

Países europeus

Reiterando a informação veiculada em anterior [nota técnica](#)¹¹ sobre idêntica matéria, apresenta-se abaixo informação sobre os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

Tal como mencionado em anterior nota técnica, a [Federación Española del Vino \(FEV\)](#), criada em 1978, é a organização privada mais representativa do setor vitivinícola espanhol.

A FEV atua em todos os níveis de decisão política, tanto para a representação, como para a defesa e promoção dos interesses das empresas associadas que formam este setor, dedicando também grande parte dos seus esforços a juntar empresas e, assim, organizar o setor de forma mais eficiente e competitiva, constituindo-se como o melhor observador económico do setor, para o planeamento das estratégias futuras.

FRANÇA

França possui a seguinte organização do setor vitivinícola a nível nacional e regional:



A Associação [Vin & Société](#) assume-se como uma estrutura única em França a que cabe a representação de 500 000 atores da vinha e do vinho naquele país. Tem como missão transmitir os

¹¹ Referente ao Projeto de Lei n.º 57/XIII, disponível em

valores de vinho, defender os seus ativos socioeconómicos, promover o consumo qualitativo e é responsável pela manutenção de um diálogo permanente com o Governo e a sociedade civil, em todos os tópicos relacionados com o setor.

Organizações internacionais

Em termos de organizações internacionais, refira-se a [Organização Internacional da Vinha e do Vinho \(OIV\)](#), criada por acordo internacional a 3 de abril de 2001, e que conta atualmente com 46 Estados-membros, entre os quais Portugal¹², e diversos observadores permanentes.

A OIV define-se como um organismo intergovernamental de carácter científico e técnico de competência reconhecida no domínio da vinha e do vinho, das bebidas à base de vinho, das uvas de mesa, das passas secas e de outros produtos derivados da vinha.

Esta organização tem como atribuições, entre outras, promover a investigação científica na área, formular recomendações e propostas aos Estados-membros, promover a harmonização de procedimentos e participar em processos de regulamentação nos domínios vitivinícola e de saúde pública.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Quanto a iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica, não foram localizadas, neste momento, na base de dados da Atividade Parlamentar (AP).

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Devem ser ouvidas as associações ligadas ao setor.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua

¹² Portugal ratificou este acordo em 2004 – v.d. [Decreto do Presidente da República n.º 16/2004, de 24 de fevereiro.](#)

aplicação

A aprovação da presente iniciativa parece poder implicar um aumento da despesa por força do que foi referido no ponto II desta Nota Técnica. Contudo, a informação disponível, não permite determinar ou quantificar tais encargos.